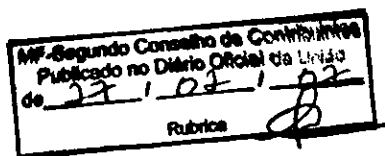




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004340/2002-61
Recurso nº : 127.796
Acórdão nº : 204-00.996



Recorrente : BETONIT ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em renúncia à instância administrativa de julgamento.

JUROS SELIC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

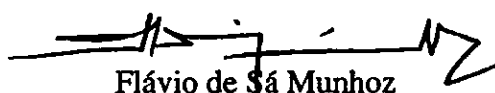
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETONIT ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004340/2002-61
Recurso nº : 127.796
Acórdão nº : 204-00.996

Recorrente : BETONIT ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas – SP:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 03/06, lavrado em decorrência da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago pela contribuinte da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de março de 1998, fevereiro de 1999 a novembro de 2001 e janeiro e fevereiro de 2002, no total de Crédito Tributário apurado R\$ 3.500,33, com juros de mora calculados até 30/04/2002, com sua exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.05.019626-2, em 30/10/2001, em curso na 4ª Vara Federal de Campinas, interposto contra a alteração da base de cálculo da contribuição perpetrada pela Lei 9.718, de 1998.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, o auditor fiscal autuante, informa que as diferenças apontadas decorrem da não inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição em desconformidade com os preceitos contidos na Lei 9.718/98.

3. Regularmente cientificada no próprio auto de infração, em 20 de maio de 2002, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 25/44 em 14 de junho de 2002, por intermédio de seus advogados, procuração fl. 45, onde alega, basicamente, que:

3.1. por estar a matéria sub judice, agiu bem a fiscalização ao reconhecer a suspensão do crédito tributário apurado através do Auto de Infração, que deverá assim permanecer até decisão judicial final;

3.2. no mérito, questiona a ampliação da base de cálculo imposta pela Lei 9.718/98, em inegável afronta ao art. 195 caput, I, da Constituição Federal;

3.3. a edição da Lei nº 9.718/98 foi anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, não há como esta atribuir constitucionalidade a Lei que nasceu antes dela;

3.4. inconstitucional, também, a revogação de Lei Complementar por uma Lei Ordinária;

3.5. a aplicação da Taxa Selic para cálculo de juros de mora é inconstitucional em razão de sua natureza remuneratória.

A DRJ em Campinas – SP julgou procedente o lançamento, em decisão assim

ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/02/1999 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004340/2002-61
Recurso nº : 127.796
Acórdão nº : 204-00.996

MIN. DA FAZENDA	2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 21/03/06	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004340/2002-61
Recurso nº : 127.796
Acórdão nº : 204-00.996

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 21/03/06
VISTO

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para exigência de Cofins, lavrado com para prevenir decadência, sem exigência de multa, tendo em vista que na época da lavratura a exigibilidade do crédito estava suspensa por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.05.019626-2, em 30/10/2001, em curso na 4ª Vara Federal de Campinas, interposto contra a alteração da base de cálculo da contribuição perpetrada pela Lei nº 9.718, de 1998.

A tese sufragada pela Recorrente, de que a ampliação da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, foi submetida à apreciação judicial, o que impede seu conhecimento na instância administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López¹.

Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto², sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

A superação da 'renúncia administrativa' tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos³.

Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento jurídico, em razão da insegurança que decorreria de tal situação.

A matéria submetida ao Poder Judiciário não pode ser apreciada no âmbito administrativo, ainda que os motivos alegados para o afastamento da norma sejam diversos. A preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justifiquem a tese sustentada.

Além da alegação de inconstitucionalidade da exigência de Cofins sobre todas as receitas, a recorrente requereu o cancelamento da exigência de juros calculados pela Taxa Selic, por supostamente ser inconstitucional.

A discussão acerca da constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF 103/02, razão que impede o seu conhecimento nesta instância administrativa de julgamento.

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.

² Notade rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"

³ Op. cit. p. 208



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004340/2002-61
Recurso nº : 127.796
Acórdão nº : 204-00.996

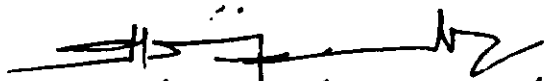
MIN. DA F.	2º CC
CONFER.	O ORIGINAL
BRÁSILIA	21/03/96
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o lançamento perpetrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ //